



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

OFÍCIO Nº 306 /CH.GAB/AGU

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

À Senhora
MARIA LUCIA FATTORELLI
Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida
SAUS, Quadra 5 – Bloco N – 1º andar – Ed. Ordem dos Advogados do Brasil
70070-939 Brasília/DF

Assunto: Requerimento

Prezada Senhora,

Em atenção ao requerimento de 13 de setembro de 2019, encaminho a Vossa Senhoria cópia da Nota nº 00069/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, do Despacho nº 00309/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, do DESPACHO nº 00794/2019/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU e do Despacho nº 00744/2019/DEPCONSUS/PGF/AGU, para conhecimento.

Atenciosamente,

RODRIGO SORRENTI HAUER VIEIRA
Advogado da União
Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA JURÍDICA - 2

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 111, 31º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO

NOTA nº 00069/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU

NUP: 19957.006860/2017-32

INTERESSADOS: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ASSUNTOS: Pedido de Esclarecimentos/ PARECER nº 00087/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU

Senhora Subprocuradora-Chefe,

1. Trata-se de pedido de esclarecimento acerca do PARECER nº 00087/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU – formulado pela Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida. Inicialmente, havia sido encaminhada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, o Requerimento de Comissão nº 912/2007, pelo qual se questionava decisão do Colegiado da CVM que deu anuência, em cumprimento ao artigo 1º da Resolução CMN nº 2.931/1997, à emissão privada de debêntures simples pela PBH Ativos S.A., sociedade de economia mista controlada por aquele Município.

2. A Câmara alegou que o deferimento não teria levado em consideração o fato da operação violar o artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que exige dos administradores públicos ação planejada e transparente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

3. Sobre o assunto, a r. Superintendência de Registro de Valores Mobiliários, por meio do Memorando nº 33/2017-CVM/SRE/GER-2, concluiu que a operação não representava comprometimento futuro de recursos orçamentários, não contava com garantias prestadas por parte do ente federado e não caracterizava operação de crédito. No final, solicitou manifestação da PFE sobre o tema, a qual concluiu no mesmo sentido da área técnica.

4. Agora, a Coordenadora de Auditoria da Dívida pede esclarecimentos em relação às conclusões do Parecer. Alega que a operação se trata de 'Securitização de Créditos Públicos', "a qual propicia, na prática, a realização de operação de crédito ilegal onerosa, paga por fora dos controles orçamentários mediante o desvio do fluxo de arrecadação tributária durante o percurso dos recursos pela rede bancária, comprometendo os cofres públicos com garantias e indenizações ilegais que representam prejuízos irreparáveis aos cofres públicos".

5. Sendo esse o foco central do requerimento, cabe primeiro explicar acerca do papel desta Autarquia e suas atribuições. O mercado de capitais tem como agentes aqueles que emitem, custodiam, distribuem, liquidam e/ou negociam os títulos descritos no artigo 2º da Lei nº 6.385, de 7.12.1976. A Comissão de Valores Mobiliários regula esse mercado e para tanto exerce as funções: normativa, regulamentando a lei em alusão e a Lei nº 6.404, de 15.12.1976; de supervisão do cumprimento das leis e da regulamentação aplicável ao mercado; e sancionadora dos infratores. Ela atua tendo em vista, sobretudo, as disposições da sua lei de criação (Lei nº 6.385/1976), a qual dispõe em seus artigos 4º e 8º que:

Art. 4º "O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

- III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;
- IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
- a) emissões irregulares de valores mobiliários;
 - b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.
 - c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários. *(Alínea incluída pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)*
- V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional".

"Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

- I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;
- II - administrar os registros instituídos por esta Lei;
- III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;
- IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;
- V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório".

6. Diante dessas premissas, são desenvolvidas as atividades do Conselho Monetário Nacional e da CVM. A Resolução nº 2.391, de 22.05.1997, vigente à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 1º "A emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal depende de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A sociedade emissora deverá informar à Comissão de Valores Mobiliários as condições de emissão dos valores mobiliários, a qual deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou a concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento as disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Ficam a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil, cada qual dentro de sua esfera de competência, autorizados a adotar as medidas e a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

7. Conforme foi esclarecido no Parecer questionado e no Memorando da r. SRE, que lhe precedeu, o objeto de análise e Decisão do Colegiado, havida em 18/3/2014, foi, tão somente, a emissão de Debêntures Subordinadas pela PBH Ativos. Tal emissão previa a subscrição privada das Debêntures Subordinadas pelo Município de Belo Horizonte, com integralização pelo Município por meio de cessão de direitos creditórios, constituídos por direitos de crédito autônomos para recebimento do fluxo de pagamentos decorrente de créditos tributários ou não tributários vencidos e parcelados, com duração limitada e definida ("Direitos de Crédito Autônomos").

8. A operação que dizia respeito à emissão pública, pela PBH Ativos, de debêntures simples, não conversíveis em ações, com garantia real representada por cessão fiduciária de direitos creditórios, que foi coordenada

pelo Banco BTG Pactual S.A. e objeto de oferta pública com esforços restritos de colocação, estava automaticamente dispensada de registro nos termos da Instrução CVM nº. 476/2009. Não foi, portanto, analisado seu conteúdo pela Autarquia.

9. A Resolução CMN determinava que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal deveria contar com a prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários. Conforme o Memorando SRE, que encaminhamos anexo, o pedido de anuência foi analisado no âmbito do Processo CVM n.º RJ-2014-1339 e instruído com os seguintes documentos:

- 1) Cópia do Estatuto Social da Emissora;
- 2) Cópia da Ata da RCF de 12/12/2013 com opinião favorável do Conselho Fiscal acerca da emissão privada das Debêntures Subordinadas e da emissão pública com esforços restritos de colocação das Debêntures com Garantia Real;
- 3) Cópia da ATA da RCA de 12/12/2013 aprovando a emissão privada das Debêntures Subordinadas e a emissão pública com esforços restritos de colocação das Debêntures com Garantia Real, acompanhada de seu registro e respectivas publicações;
- 4) Cópia da ATA da AGE de 12/12/2013 aprovando a emissão privada das Debêntures Subordinadas e a emissão pública com esforços restritos de colocação das Debêntures com Garantia Real, acompanhada de seu registro e respectivas publicações;
- 5) Cópia do Contrato de Cessão Onerosa celebrado em 10/1/2014, por intermédio do qual o Município de Belo Horizonte cedeu à PBH Ativos os Direitos de Crédito Autônomos, devidamente registrado;
Cópia do Instrumento Particular de Escritura da emissão privada das Debêntures Subordinadas, acompanhado de seu registro;
- 6) Cópia dos Pareceres Jurídicos emitidos pela PGM em 27/5/2013, 6/6/2013 e 12/12/2013;
- 7) Cópia da Nota Técnica Ofício GABSMF/SMATES N.º 393/2013 emitida em 10/9/2013 pela SMF;
- 8) Cópia de decisões favoráveis de Pedidos de Anuência Previa formulados por outros emissores junto à CVM;
- 9) Cópia de Leis e Decretos que deram embasamento à operação e à cessão dos Direitos de Crédito Autônomos; e
- 10) Minutas de outros contratos, além de outros documentos.

10. Poi bem. Em sua petição, a Coordenadora da Auditoria Cidadã da Dívida expressa o entendimento de que as operações encerraram prestação de garantia pelo Município, que teria resultado em comprometimento de suas receitas futuras. Assim, formula uma série de questionamentos acerca do tema.

11. Nossas considerações estão a seguir, mas ressaltamos que as indagações sobre o tema foram respondidas pela Autarquia, à época, tendo em vista as disposições do artigo 2º da mencionada Resolução CMN - hoje revogada pela Resolução nº 4.635, 22.02.2018 - que determinava à CVM a ouvida do Banco Central sobre os limites para o endividamento público, quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida, contasse com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretasse comprometimento futuro de recursos orçamentários (artigo 3º, transcrito acima).

12. A Coordenadora alega o seguinte:

- o a) Teria havido assunção expressa de garantia pelo Município de Belo Horizonte, representada pelos direitos creditórios cedidos fiduciariamente para o cumprimento das obrigações relativas às debêntures.
- o R: Na operação analisada pela CVM, qual seja, a emissão privada de debêntures subordinadas, subscritas pelo Município de Belo Horizonte, foi integralizada por meio de cessão de direitos creditórios autônomos vencidos e parcelados pelos devedores por meio de adesão à programa de parcelamento instituído pelo Município. Nessa operação, não houve prestação de garantia pelo Município.
- o b) A cessão fiduciária de créditos configuraria transferência de propriedade do fluxo de arrecadação, comprometendo receitas vindouras.

- o R: Não haveria comprometimento de receitas vindouras, haja vista que os créditos cedidos estavam vencidos. O município promoveu programa de parcelamento dos créditos, o que é benéfico aos contribuintes, mas que interfere no ingresso imediato de recursos ao Poder Público. Assim, a operação assegurou o recebimento de recursos pelos cofres públicos, permitindo o programa de parcelamento. Como bem enfatizado pela SRE, em seu Memorando, e mencionado no parecer PFE (Parágrafo 18):

"com relação ao art. 2.º da Resolução CMN n.º 2.391/97, a Emissora informa, às fls. 8.º (...) que a cessão do fluxo financeiro gerado pelos Créditos Tributários ou Não Tributários será a contrapartida do Município de Belo Horizonte à PBH ATIVOS, pela transferência dos recursos obtidos pela PBH ATIVOS através da Oferta Pública com Esforços Restritos e da emissão das Debêntures com Garantia Real. A fonte dos recursos a serem transferidos à PBH ATIVOS no âmbito da Emissão de Debêntures Subordinadas está assegurada, já que decorre de Créditos Tributários ou Não Tributários definitivamente constituídos. A realização da operação, portanto, não acarretará no comprometimento futuro de recursos orçamentários, sendo desnecessário, portanto, o envolvimento do Banco Central do Brasil neste pedido de anuência para que se pronuncie quanto ao atendimento às disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público."

- o c) Teria havido renúncia de diversos direitos pelo Poder Público, quais sejam: sigilo das informações financeiras; direito de revogar poderes outorgados ao banco centralizador da operação para efetuar pagamentos por meio das contas vinculadas às operações;
- o R: Conforme já explicitado, os direitos do Município de Belo Horizonte e da PBH, companhia fechada, não estão sob o âmbito de regulação desta Autarquia. Melhor seria informar à Procuradoria do Município.
- o d) Teria havido constituição indevida de títulos executivos judiciais;
- o R: Conforme já explicitado, os direitos do Município de Belo Horizonte e da PBH, companhia fechada, não estão sob o âmbito de regulação desta Autarquia. Melhor seria informar à Procuradoria do Município.
- o e) Teria havido retenção indevida de valores nas contas vinculadas para garantir os valores devidos ao BTG Pactual;
- o R: Conforme já explicitado, os direitos do Município de Belo Horizonte e da PBH, companhia fechada, não estão sob o âmbito de regulação desta Autarquia. Melhor seria informar à Procuradoria do Município.
- o f) Haveria flagrante desequilíbrio contratual, em detrimento do Poder Público;
- o R: Conforme já explicitado, os direitos do Município de Belo Horizonte e da PBH, companhia fechada, não estão sob o âmbito de regulação desta Autarquia. Melhor seria informar à Procuradoria do Município.
- o g) A emissão pública também deveria ter sido objeto de análise por parte da CVM, haja vista que o artigo 2º da Resolução CMN nº 2.391/1997, exige que a Autarquia, antes do deferimento de registro, deve solicitar informação ao Banco Central quanto ao atendimento às disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, quando a emissão pública contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários.
- o R: A Resolução determina a solicitação de informações ao Bacen, antes do deferimento do registro. Mas, conforme mencionado no parágrafo 9º acima, tratava-se de oferta pública com esforços restritos de colocação, automaticamente dispensada de registro nos termos da Instrução CVM nº. 476/2009. Portanto, se não era obrigatório o registro, não havia necessidade de solicitar informações ao Bacen, nem realizar qualquer análise adicional.
- o h) Existiriam contradições no Parecer, quais sejam:
 1. A conclusão de que não houve prestação de garantias pelo Poder Público estaria em contradição com o reconhecimento de que as emissões de debêntures *senior* e de debêntures subordinadas estão relacionadas; R: A questão foi respondida em relação às letras "a" acima.
 2. A conclusão de que não houve prestação de garantias pelo Poder Público estaria em contradição com o compromisso de arcar com indenização em caso de serem concedidas novas condições mais benéficas de pagamento aos contribuintes;

R: A afirmação leva em conta cláusula do contrato de cessão onerosa, transcrita nas páginas 15 e 16 do Requerimento, na qual se estabelece que o Município se obrigada a indenizar ao cessionário na hipótese de haver: (i) a adoção de qualquer ato comissivo ou omissivo que leve à extinção total ou parcial dos Direitos de Crédito Autônomos, tais como anistia, remissão de compensação; ou, ainda, se houver a implementação de qualquer parcelamento ou incentivo que seja, de qualquer forma, mais vantajoso ao Contribuinte, ocasionando redução do valor do Direito de Crédito Autônomo. Verifica-se que se trata de situação excepcional, em que o Poder Público reduz ou extingue o direito da contraparte. Daí o dever de indenizar. Não há, portanto, contradição com as conclusões do parecer.

3.) A conclusão de que não houve comprometimento de receitas públicas futuras, nem prestação de garantias que comprometam tais receitas vindouras seria incompatível com o reconhecimento de que houve transferência dos recursos obtidos pela PBH ATIVOS S/A através da Oferta Pública com Esforços Restritos e da emissão das Debentures com Garantia Real, haja vista que a mencionada transferência de recursos geraria dívida para o Município.

letras "a" e "b" acima.

R: A questão foi respondida em relação às

Sendo esses os esclarecimentos julgados pertinentes, encaminho o feito à consideração superior.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.

RAQUEL PASSARELLI DE SOUZA TOLEDO DE CAMPOS
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19957006860201732 e da chave de acesso 803e18bd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA JURÍDICA - 2

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 111, 31º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 00309/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU

NUP: 19957.006860/2017-32

INTERESSADOS: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Sr. Procurador-Chefe,

Estou de acordo com os termos da **NOTA nº 00069/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU**.

Em complemento, cabe esclarecer que a consultante, Maria Lucia Fattorelli Carneiro, Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida, é autora de Ação Popular proposta contra, dentre outras, a Comissão de Valores Mobiliários - processo nº **1009573-98.2019.4.01.3400**, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O objeto da ação se relaciona justamente com a emissão privada de debêntures simples pela PBH Ativos S.A., aonde se pleiteia, em síntese:

- o declaração de nulidade da emissão de debêntures sênior pela PBH Ativos S.A., ocorrida em 15/04/2014, bem como de todas as operações a ela vinculadas ou dela dependentes;
- o declaração de inconstitucionalidade das Resoluções nº 11 e 17/2015, ambas do Senado Federal; e
- o retorno ao *status quo ante*, qual seja: (a) devolução aos cofres públicos municipais dos custos e prejuízos supostamente ocasionados pela operação; (b) resgate e amortização, pela PHB Ativos S.A., das debêntures em circulação; (c) retrocessão dos direitos autônomos de crédito, com retorno integral de sua plena legitimidade para o recebimento do seu fluxo de pagamentos ao município de Belo Horizonte.

Os argumentos de defesa apresentados pela PFE/CVM em juízo encontram-se na cópia que segue anexa, oportunidade em que foi requerido o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Autarquia e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como reafirmada a legalidade dos atos praticados pela CVM e os limites de sua atuação no caso concreto.

À vossa superior consideração.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

LUCIANA SILVA ALVES
Procuradora Federal
Subprocuradora-Chefe da GJU-2

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19957006860201732 e da chave de acesso 803e18bd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE)
RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 111, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

DESPACHO n. 00794/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU

NUP: 19957.006860/2017-32

INTERESSADOS: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo a **NOTA nº 00069/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU** e respectivo **DESPACHO n. 00309/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU**.

À Senhora Diretora do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO

Procurador-Chefe

PFE-CVM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19957006860201732 e da chave de acesso 803e18bd



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO n. 00744/2019/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 19957.006860/2017-32

INTERESSADOS: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Considerando a NOTA nº 00069/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, aprovada pelos despachos de nºs 00309/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e 00794/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (seqs. 18 a 21), elaborada pela unidade responsável pelo assessoramento jurídico da CVM (PFE/CVM), nos termos da Portaria PGF nº 172, de 2016, e que responde ao requerimento cadastrado como seq. 13, de autoria da Auditoria Cidadã da Dívida, ao Núcleo de Apoio deste DEPCONSU para que promova a devolução do presente processo ao gabinete do AGU, com as homenagens de praxe, dando ciência dos sequenciais acima citados para o gabinete da PGF.

Brasília, 23 de dezembro de 2019.

Eduardo Loureiro Lemos
Procurador Federal
Diretor do Departamento de Consultoria Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19957006860201732 e da chave de acesso 803e18bd

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 361433268 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS. Data e Hora: 23-12-2019 16:56. Número de Série: 13909752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.